



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 298/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO N° 1/2516/95 AI: 1/359113

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: METAL BOX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATOR: JOSÉ AMARILHOBELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Obrigação Acessória.

A exigência contida no auto de infração deve guardar consonância com a notificação. Quando da expedição da notificação que precedeu a autuação as obrigações acessórias GIM, GIDEC, DAE e relativas ao mês de agosto de 1994 ainda não eram exigíveis. Autuação Parcialmente Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/359113, datado de 20/09/1991, lavrado sob a alegativa de descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela parcial procedência da autuação.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 315/98, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de n.º 420/98, adotou o parecer da consultoria

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que o contribuinte foi acusado de não entregar a repartição fiscal, no prazo regulamentar, os seguintes documentos: GIM, GIDEC e DAE relativos ao período de agosto de 1993 a agosto de 1994.

Entretanto verificamos que quando da emissão da notificação, às fls. 03, no dia 01/09/1994, as obrigações acessórias acima citadas, relativas ao mês de agosto, eram inexigíveis, considerando que a entrega da GIM e do DAE poderá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente e a GIDEC poderá ser entregue até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Sendo assim não merece reparo a decisão parcial condenatória prolatada na 1ª Instância, que aplicou a penalidade somente em relação as obrigações acessória que à época da notificação eram realmente devidas.

Em face do exposto voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença proferida pela 1ª Instância, de parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

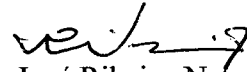


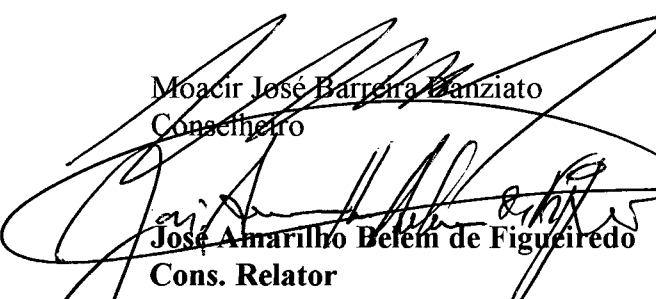
DECISÃO:

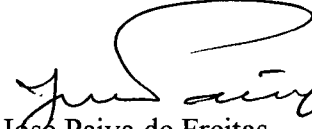
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **METAL BOX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente



Moacir José Baretta Zanziato
Conselheiro

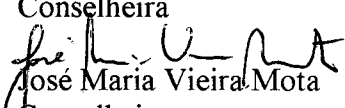

José Paiva de Freitas
Conselheiro



José Amarillo Belém de Figueiredo
Cons. Relator

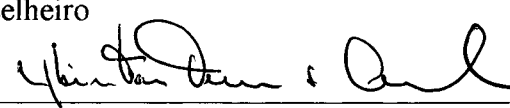

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário